



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

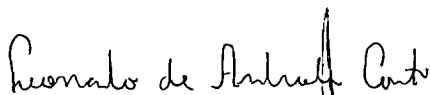
Processo nº 13807.001428/98-69
Recurso nº 161.713 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.141 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1997.
Recorrente CEÍL COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

CONCOMITÂNCIA – Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula nº 01 do 1º CC).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a concomitância de discussão no Poder Judiciário em relação à infração motivadora do auto de infração, considerar definitivo o lançamento realizado e não conhecer das demais matérias trazidas recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Benedicto Celso Benício Júnior, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Amparada por liminar concedida em sede de mandado de segurança, a contribuinte deixou de adicionar na base de cálculo da CSLL ano-calendário de 1996 o valor dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio e, por isto, para prevenir a decadência, foi feito o lançamento correspondente.

Na impugnação, a autuada, lembrando que a submissão da matéria ao Poder Judiciário impede o pronunciamento do órgão administrativo de julgamento, alega que o § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, que vedava a dedução dos juros pagos sobre o capital próprio para fins de apuração da CSLL, foi revogado pelo inciso XXVI, do art. 88, da Lei nº 9.430/96, cuja publicação ocorreu no dia 30 de dezembro de 1996, data em que entrou em vigor, alcançando, portanto, a CSLL do ano-calendário de 1996.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa:

CSLL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. Conforme previsto no § 10, do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, no ano-calendário de 1996, o valor dos juros sobre o capital próprio deve ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A revogação do citado dispositivo legal pela Lei nº 9.430/1996 somente afetou os períodos a partir de 01/01/1997.

Lançamento Procedente”.

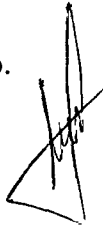
Dessa decisão recorre a contribuinte, alegando, em resumo, que:

- ao optar pela discussão da matéria na esfera judicial, desistiu da discussão na via administrativa, pelo que a impugnação oferecida jamais poderia ter sido analisada;
- ao incluir o débito em questão no REFIS, desistiu da ação judicial e do presente processo administrativo;
- atualmente está amparada por medida judicial, concedida em mandado de segurança, impeditiva da cobrança de débitos incluídos e pagos no REFIS, tal como ocorre no presente caso.



Em consequência, requer a anulação da decisão recorrida para que outra seja proferida observando a regular inclusão do débito no REFIS, ou, alternativamente, o imediato encerramento deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' or 'E' shape with a vertical line through it.A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' or 'P' shape.

Voto

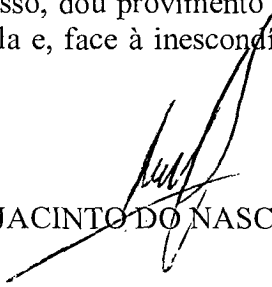
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo ser conhecido.

Havendo identidade da matéria versada na ação judicial e no processo administrativo, incide, no caso, a Súmula nº 1 do 1º Conselho de Contribuintes:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Diante disso, dou provimento ao recurso para anular a decisão recorrida por contrariar a referida Súmula e, face à inescindível e inarredável concomitância, não conheço das razões do recurso.



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO- Relator